

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Secretário (Diretor de Divisão Nível I) VII		Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro	15	Servente	PE-III	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração Encarregado de Setor (Zeladoria e Portaria)	34 50	Escriturário (Nível I) Zelador	PE-III PE-II	11 12

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Chefe de Seção de Divulgação e Publicações	II	Chefe de Seção (Publicações)	PE-II	19

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Contador Engenheiro Chefe do Serviço de Obras VIII	I	Contador Engenheiro Chefe	PE-III PE-II	20 23

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Guarda Noturno	15	Vigia		7

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Motorista	22	Motorista		10

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Ref. Nova
Bibliotecária	I	Bibliotecário		20

ANEXO IV

FAIXA II

Extranumerário

NOME	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Denominação	Ref.	Denominação	Ref.
Antenor Faria dos Santos	Artífice	11	Eletricista	11

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela Anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada Mínima de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Atendente	Atendente	442,50
Motorista	Motorista	555,00
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Oficial do Serviço Civil	Escriturário (Nível II)	750,00
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade	810,00
Chefe de Seção de Atividades Escolares	Chefe de Seção (Alunos)	1.570,00
Chefe de Seção de Pessoal	Chefe de Seção (Pessoal)	1.570,00

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo, cada uma, cinco graus representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E";

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — Trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo do ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos; treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artífices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares referências "8" a "13";

Faixa III — Trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais; treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso: chefia de serviços de artífices especializados — referência "14" a "19";

Faixa IV — Trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referência "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição.

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficarão absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau «E» da nova referência de cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 9.º — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 10.º — A nomeação para o cargo da PE-II far-se-á sempre no grau «A» da referência correspondente.

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupados sob pena de nulidade do ato.